



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

Referência: RDC nº 001/2020

Processo nº: 2019-G17N3

Recorrentes: CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA

OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o §6º, do inciso III, do artigo 45, da Lei 12.462/11, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotada por V. Exa.

I – PRELIMINARMENTE

Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelo **CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX** e **CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA**, bem como pelas empresas **TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.** e **OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.**, através de seus representantes legais, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que realizou a classificação das licitantes em conformidade com a pontuação obtida por cada uma delas e declarou como vencedor do certame o CONSÓRCIO NOVA VIDA.

Observa-se que a decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 19/08/2020, e os recursos, por sua vez, foram apresentados dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos no art. 45, inciso II, da Lei nº 12.462/11, motivo pelo qual se mostram tempestivos.

II – FORMALIDADES LEGAIS



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que os recursos objetos do presente Julgamento foram devidamente inseridos no site da SEMOBI em 26/08/2020, conforme havia sido informado na sessão de abertura dos Envelopes 03, também disponibilizada no mesmo site.

Cientes disso, os licitantes **CONSÓRCIO NOVA VIDA, CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIS e OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.**, apresentaram contrarrazões aos recursos no dia 02/09/2020, mostrando-se tempestivos por terem sido encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no §2º do artigo 45, da Lei nº 12.462/11.

III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

As empresas Recorrentes se insurgem contra a decisão da CPL que procedeu à pontuação das propostas técnicas das licitantes e, em conjunto com as notas das propostas de preço obtidas após a fase de lances, divulgou a classificação final do certame e declarou como vencedor o CONSÓRCIO NOVA VIDA, nos seguintes termos:

Classificação:		PTS
1º	Consórcio Nova Vida	84,120
2º	Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix	84,049
3º	OAS Engenharia e Construção S.A	84,021
4º	Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A	80,425
5º	Consórcio PN Ciclovia da Vida	80,158

Antes de adentrarmos na análise das razões recursais, é importante destacar que a Comissão de Licitação, durante todo o certame, agiu com observância de todos os normativos aplicáveis e vigentes no ordenamento



jurídico pátrio, bem como respeitando todos os princípios norteadores das Licitações Públicas, especialmente no que tange à legalidade, transparência, moralidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e julgamento objetivo das propostas, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 12.462/11, *ipsis litteris*:

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Também é válido ressaltar que algumas diligências foram adotadas no âmbito da presente licitação, em relação a TODAS as dúvidas suscitadas no curso da análise dos documentos constantes das propostas técnicas, em especial quanto aos atestados apresentados para fins de pontuação, de modo que a decisão final da Comissão de Licitação foi proferida após sanadas as aludidas dúvidas.

Esclarecido isso, as razões de recurso e as defesas apresentadas em sede de contrarrazões serão pontualmente abordadas abaixo, assim como os fundamentos da decisão adotada pela Comissão de Licitação.

1. DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

1.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

O Consórcio recorrente busca a revisão das notas das propostas técnicas atribuídas ao Consórcio Nova Vida e à OAS Engenharia e Construção S.A., bem como à sua própria proposta, por entender que estas não refletiram corretamente as premissas técnicas contidas no Edital de Licitação.

Em síntese alega: (a) a indevida desconsideração do atestado de fls. 64-79 da proposta apresentada pelo Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix; (b)



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

equivocada aceitação do atestado de fls. 325-329 da proposta apresentada pelo Consórcio Nova Vida; (c) equivocada aceitação do atestado de fls. 315-324 da proposta apresentada pelo Consórcio Nova Vida; (d) equivocada aceitação do atestado de fls. 184-189 da proposta apresentada pela OAS Engenharia e Construção S.A.; (e) quantificação equivocada do atestado de fls. 197-199 da proposta da OAS Engenharia e Construção S.A.; e (f) sucessivamente, alega a necessária inabilitação do Consórcio Nova Vida, em razão da rejeição de seus atestados, por fato superveniente.

(a) Com relação ao atestado de fls. 64-79 de sua proposta técnica, o recorrente afirma ter sido indevidamente desconsiderado, haja vista que consta do próprio atestado e seus anexos a elaboração dos projetos de engenharia relativos à OAE em estrutura metálica, que comprovam a execução de uma passagem superior (passarelas de transposição da via férrea). Por esse motivo, pugna pela revisão da sua pontuação no item B1 do Edital.

(b) Quanto ao alegado equívoco da Comissão pela aceitação do atestado de fls. 325-329 da proposta apresentada pelo Consórcio Nova Vida, o recorrente afirma que o referido atestado não faz parte do acervo técnico da consorciada CONVAP, haja vista que em 2016 parte de seu acervo técnico foi cedido à VAPCON, incluindo o mencionado documento. Diante disso, o Consórcio recorrente entende que o acervo técnico cedido à VAPCON é inservível ao Consórcio Nova Vida no presente certame, tendo em vista pertencer à pessoa jurídica diversa da licitante, motivo pelo qual requereu a exclusão do atestado do cômputo da nota da proposta técnica do consórcio em questão.

(c) Outro item questionado pelo recorrente foi o alegado equívoco na aceitação do atestado de fls. 315-324 da proposta apresentada pelo Consórcio Nova Vida, sob a alegação de ter sido o referido atestado emitido em nome de pessoa jurídica distinta das promitentes consorciadas, o que comprova que as obras atestadas não foram executadas pela CONVAP e, portanto, não seria hábil a ser utilizado na presente licitação. Ademais, aduziu que mesmo que se tratasse de obras executadas pela CONVAP em consórcio com CONVAP-MK, não poderia



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

a CONVAP se utilizar de todo o quantitativo da obra para fins de incorporação em seu acervo técnico nesta licitação, o que demanda a correção do cálculo da pontuação atribuída à sua proposta técnica.

(d) No que tange à alegação de equivocada aceitação do atestado de fls. 184-189 da proposta apresentada pela OAS Engenharia e Construção S.A., o recorrente defende que o referido documento não é capaz de comprovar a elaboração de projetos de estruturas metálicas em pontes, viadutos ou OAE, haja vista que a sua descrição, por si só, não define o método construtivo, podendo ter previsto a construção de OAE em estrutura metálica ou em concreto. Sendo assim, por ser impossível afirmar o real método construtivo utilizado, entende ter sido indevida a consideração do documento para efeitos de pontuação no item B1.

(e) Quanto à alegada quantificação equivocada do atestado de fls. 197-199 da proposta da OAS Engenharia e Construção S.A., o recorrente aduz que a CAT apresenta informação equivocada, tendo em vista que o projeto conduzido pelo profissional indicado teve duração de apenas 3 (três) meses, conclusão essa baseada em um trecho de uma representação possivelmente formulada junto ao TCU, tendo por objeto a obra indicada no atestado em questão. Assim sendo, por suposta falta de requisito essencial, o recorrente entende que o atestado deveria ter sido desconsiderado pela Comissão de Licitação para fins de pontuação da proposta técnica da licitante.

(f) Por fim, a título de pedido sucessivo, o Consórcio recorrente entende ser necessário declarar a inabilitação do Consórcio Nova Vida, por fato superveniente (ou de conhecimento posterior ao julgamento), em virtude da utilização pela promissária consorciada CONVAP, dos atestados de capacidade técnica que foram cedidos à VAPCON, para fins de habilitação no presente certame. Desta forma, por ter sido o Consórcio Nova Vida habilitado na licitação com base em acervo técnico que não é titularizado por nenhuma das empresas componentes do Consórcio, o ato administrativo que o habilitou deveria ser



revisto com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública.

1.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

O Consórcio Nova Vida apresentou contrarrazões ao recurso, alegando a regularidade dos atestados emitidos em favor da CONVAP e demonstrando que apenas um atestado cedido à VAPCON foi utilizado no presente certame. Afirmou que o referido atestado foi emitido não apenas em nome da CONVAP, mas em nome do profissional Luiz Felipe de Lima Vieira, integrante até hoje dos quadros de pessoal técnico da consorciada. Também defendeu que a VAPCON, que detém atualmente o atestado, é subsidiária integral da CONVAP, o que segundo a jurisprudência do Tribunal de Constas da União, é fator suficiente para que a controladora utilize os atestados da controlada.

Alegou, que eventual irregularidade constatada na fase de habilitação não poderia mais ser discutida na presente fase do certame, em virtude da preclusão temporal, já que deveria ter sido tratada com recurso administrativo no período oportuno. Afirma que a legislação que trata do RDC não previu a possibilidade de inabilitação por fato superveniente ou só conhecidos após o julgamento, e que mesmo que previsse, não seria o caso, já que as informações obtidas sempre estiveram disponibilizadas em consulta pública na JUCEMG.

Quanto ao atestado de fls. 315-324 da proposta do Consórcio Nova Vida, este se defendeu no sentido de que o referido atestado foi efetivamente emitido em nome de sua consorciada CONVAP, motivo pelo qual poderia ser utilizado pelo Consórcio para os fins da presente licitação, e que diferentemente do suscitado no recurso, a CONVAP-MK possui relações societárias com a CONVAP, essa na qualidade de associada daquela.

Por fim, aduziu que a desconsideração do atestado de fls. 64-79 da proposta do Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix foi correta, já que o objeto do contrato vinculado à CAT em nada se coaduna com o objeto do presente certame.



A empresa OAS Engenharia e Construção S.A., por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo a contabilização do seu atestado de fls. 184-189 emitido pelo DER-ES, pelo fato da CAT se referir à elaboração de diversas tecnologias construtivas e materiais, incluindo estruturas de aço e mista, que se mostra muito mais complexa que uma estrutura de aço pura.

A empresa também defendeu a quantificação correta do tempo para o atestado de fls. 197-199, afirmando que a passagem da representação apresentada no recurso ora impugnado diz respeito apenas à parte do projeto, mis precisamente a infraestrutura. Ademais, ressaltou que a CAT é o instrumento que certifica, para efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem acervo técnico do profissional, motivo pelo qual deve ser mantida a pontuação neste aspecto.

1.3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

(a) Do atestado de fls. 64-79 apresentado pelo Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix

Relativamente ao atestado que a recorrente pretende ver contabilizado para fins de pontuação no item B1, que trata da experiência profissional em elaboração de projetos de estruturas metálicas em pontes, viadutos e/ou OAE, razão não lhe assiste.

Inicialmente é necessário ressaltar que o subitem B1 do item 14.7.3.4 do Edital não trata de experiência da empresa na elaboração de projetos e execução de obras contendo estruturas metálicas em pontes, viadutos e/ou OAE, mas sim da experiência do profissional na elaboração de projetos dessas estruturas. Veja:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA		
FUNÇÃO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
<u>Engenheiro</u>	<u>Especialização em Projetos de</u> estruturas metálicas em pontes, viadutos e/ou OAE	4

Assim, ainda que o atestado tenha sido emitido em favor da Construtora Ferreira Guedes S.A, era necessário que o referido atestado comprovasse a experiência do profissional propriamente dito.

Observa-se da CAT e do atestado a existência dos serviços de elaboração de projetos e execução de obras envolvendo estruturas metálicas. Também consta a construção de passagens superiores (passarelas de transposição da via férrea) em estrutura metálicas, incluindo fornecimento, fabricação e montagem. O que não se verifica é a expressa informação de que os projetos elaborados em estrutura metálica, tratam das referidas passagens superiores (OAE).

Pois bem. Analisando a fl. 73, onde consta o item 9 da planilha de quantitativos, verifica-se a informação de elaboração de projetos, fornecimento e montagem das estruturas metálicas SAC-41, item este que não menciona expressamente se tratar essa estrutura metálica, das passagens superiores (OAE). O que consta na planilha de quantitativos é a descrição de cobertura das plataformas, escadas, mezaninos, vigas e pilares, fechamento metálico com estrutura de aço e telhas. Nenhuma das informações ali constantes é capaz de atestar, com absoluta certeza, que os projetos elaborados englobam projetos de OAE em estrutura metálica, apesar deste item fazer parte do escopo da obra.

Ainda que presumíssemos que o atestado engloba o serviço de elaboração de projeto de estrutura metálica em OAE (passagens superiores), não há como se contabilizar o período informado no atestado para fins de



comprovação da experiência no item B1, por dois motivos: primeiramente, observa-se que o atestado engloba elaboração de projetos e execução de obras, sendo impossível aferir, apenas pela análise das informações constantes no atestado, qual o período exato de experiência com a elaboração de projetos (já que não é razoável se admitir para o referido item o período de obras, que é muito superior ao de projeto); o segundo motivo, que rechaça completamente as alegações do recorrente, é que as ARTs emitidas em nome do profissional apenas englobam direção e execução de obras, nada falando acerca de projetos.

Ora, a exigência do item B1 é com relação à experiência do profissional indicado pelos licitantes, e não da empresa, sendo que o atestado apresentado não é capaz de comprovar a experiência do mesmo na elaboração de projetos. Isso é o que consta da CAT nº 13777/2003, fls. 64 e 65 da proposta técnica, onde não se verifica qualquer menção à atividade de elaboração de projetos relacionada ao contrato firmado entre a Construtora Ferreira Guedes e a CBTU.

Por esse motivo, entendemos que o atestado foi corretamente desconsiderado pela Comissão para fins de pontuação na experiência específica exigida no subitem B1.

(b) Do atestado de fls. 325-329 apresentado pelo Consórcio Nova Vida

O Consórcio recorrente entende que o atestado de fls. 325-329 da proposta apresentada pelo Consórcio Nova Vida, não poderia ter sido levado em consideração pela Comissão para fins de contagem de experiência no item C2 (Obras/reformas de pontes e/ou viadutos em altura), haja vista ter sido supostamente transferido para o acervo técnico de pessoa jurídica diversa da licitante (a promissária consorciada CONVAP teria cedido o atestado para a empresa subsidiária integral VAPCON).

Em contrarrazões, uma das justificativas apresentadas pelo Consórcio Nova Vida para utilização dos atestados, seria o fato de que os mesmos foram emitidos em nome de profissional que ainda pertence ao seu quadro de colaboradores. Tal justificativa, porém, não serve para defender a apresentação



do atestado para fins de pontuação no item C2, já que este trata da qualificação da empresa, e não dos profissionais.

Também foi argumentado em contrarrazões (fato constatado) que o atestado de fls. 325-329 (CAT n° SLZ-000005027/02 datada de 07/10/2002) não consta do relatório de cessão de acervo técnico constante das alterações contratuais das empresas CONVAP/VAPCON. O atestado mencionado nas razões de recurso diz respeito à CAT n° 446, datada de 02/10/2001 e, apesar de fazer referência ao mesmo contrato firmado com a Companhia Vale do Rio Doce (Contrato n° 51/81), não diz respeito ao mesmo atestado utilizado para fins de pontuação no presente certame.

Sendo assim, e sem adentrar na discussão acerca da possibilidade (ou não) de utilização dos atestados cedidos pela consorciada, não existem razões para desconsideração do atestado de fls. 325-329 da proposta do Consórcio Nova Vida, devendo ser mantida a pontuação neste aspecto.

(c) Do atestado de fls. 315-324 apresentado pelo Consórcio Nova Vida

Segundo alegado pelo recorrente, a CAT n° 003.124/08 não foi emitida em nome da promissária consorciada CONVAP Engenharia e Construções S.A, mas em nome de pessoa jurídica distinta, motivo pelo qual não poderia servir na presente licitação, já que não faria parte do acervo técnico da referida empresa.

Analisando a documentação de fls. 315-324, observa-se que a CAT n° 003.124/08 foi emitida em nome do profissional, e na qualidade de “contratada” consta a promissária consorciada CONVAP Engenharia e Construções S.A. Também consta expressamente no atestado que a referida empresa executou, ainda que por meio de sua associada, os serviços ali descritos.

Diferentemente do sustentado pela recorrente, o atestado não foi emitido em nome de pessoa jurídica distinta da licitante, estando devidamente informado que as obras foram executadas pela CONVAP, por meio de sua associada. Também não procede a alegação de que as empresas CONVAP e



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

CANVAP-MK executaram as obras em regime de Consórcio, pois além do fato de que aquela empresa se configura como sócia desta última, não consta qualquer informação no atestado ou na CAT, acerca da existência de consórcio. Ao contrário, é expressamente consignado na CAT emitida pelo CREA-MG, que a contratada é a empresa CONVAP Engenharia e Construções S.A., não havendo dúvidas quanto à sua legitimidade:

CREA - MG 0316

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - BELO HORIZONTE - MG
OUVIDORIA: 0800 28 30273 ATENDIMENTO: 0800 312732

CERTIDAO: 003.124/08 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0002

PROFISSIONAL:
NOME : LUIZ FELIPPE DE LIMA VIEIRA
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO : 0400000001918

ATRIBUICOES:
LEI: DECRETO: RESOL.: 218 ART.: 007 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 028 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 029 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 032 C/EXCL.: C ALINEAS: H

CONTRATADA : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A

REGISTRO: 004752
NRO DA ART: 1-4030581100 DATA ANOTACAO : 28/05/2008 DATA BAIXA : 30/09/1976
MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

88

Diante dessas informações, não existem motivos para se desconsiderar o atestado apresentado pelo Consórcio Nova Vida, ou mesmo, aplicar eventual percentual de participação pela suposta existência de consórcio, pois como já demonstrado, não se trata de CAT emitida em nome de consórcio ou de pessoa jurídica alheia ao presente certame.

(d) Do atestado de fls. 184-189 apresentado pela OAS Engenharia e Construção S.A.

Quanto a CAT n° 2620140013804 apresentada pela empresa OAS Engenharia e Construções S.A., impugnada pelo Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix, algumas considerações se fazem necessárias.

De fato, a descrição dos serviços constantes da CAT e do atestado apresentado não são suficientes a comprovar a elaboração de projeto de estruturas metálicas em pontes, viadutos ou OAE, para fins de pontuação no



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

item B1. Por esta razão, em 28/07/2020 a Comissão de Licitação promoveu diligências junto à licitante, no seguinte sentido:

CAT 2620140013804: Fernando Rebouças Stucchi – A CAT apresentada para pontuação no item B.1 corresponde a execução dos serviços de elaboração de “Projeto de Obras de Arte Especiais em concreto armado e/ou protendido, estrutura de aço OU estrutura mista (aço/concreto)”, através de Consórcio. Solicitamos que seja esclarecido o tipo do material previsto no projeto, bem como seja comprovado, por meio de documentos, a participação de cada consorciado no consórcio contratado.

Em 29/07/2020 foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

O projeto da CAT em questão fez uso de diversas tecnologias construtivas e materiais, tais como: Concreto armado, concreto protendido e estaiado, além de estruturas de aço e mista; perfazendo um total de 33.000,00 m, conforme indicado na planilha presente no atestado anexo a CAT, item “SERVIÇOS DE CONSULTORIA – PROJETO DE OBRAS DE RODOVIARIAS”
O projeto ainda conta com outras disciplinas como, geométrico, terraplenagem, obras de arte corrente, pavimentação, sinalização paisagismo, remanejamento de interferências e cadastro de desapropriações. Além de estudos e projetos ambientais.
Vale lembrar que de acordo com o parágrafo 3º, artigo 30 da lei 8.666, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A Comissão de Licitação, entendendo terem sido insuficientes os esclarecimentos prestados (já que não vieram acompanhados de documentos comprobatórios), entendeu pela desconsideração do atestado. Porém, equivocadamente o tempo de experiência apresentado no atestado foi contabilizado em favor da empresa licitante, fato que somente foi constatado com a apresentação do presente recurso.

Tendo em vista o equívoco perpetrado, visando dirimir absolutamente quaisquer dúvidas existentes e adotar a decisão mais justa e correta possível, a Comissão de Licitação diligenciou junto ao DER-ES e obteve acesso ao projeto da 4ª Ponte elaborado pelo Consórcio EGT Engenharia Ltda. e Engespro



Engenharia Ltda., de modo que foi possível chegar a conclusão que passamos a expor adiante.

O projeto da 4ª Ponte, para ligação entre os Municípios de Vitória e Cariacica, contém abordagem dos métodos construtivos e demais especificações, além de prever quadro de quantidades de serviços para realização das obras. Após análise pormenorizada do referido projeto foi possível concluir que a ponte propriamente dita, será executada em sua integralidade, em concreto, e apenas a sua fundação prevê a utilização de estacas metálicas.

Além disso, observou-se a utilização de treliças metálicas no projeto, em uma estrutura que se limita a servir de apoio para montagem da ponte, de modo que para a ponte em si, não há previsão de utilização de perfis ou vigas metálicas. Nesse sentido, transcrevemos abaixo o trecho que descreve a utilização das treliças metálicas:

“A seguir é descrita a sequência executiva típica de ponte com balanço sucessivo feita com aduelas moldadas no local:

- 1) Após a fundação estar pronta são construídos os pilares de concreto que darão sustentação às aduelas.
 - 2) Em seguida, constrói-se a aduela de disparo. Isso pode ser feito com o uso de fôrmas trepantes, concretagem e posterior protensão.
 - 3) As treliças metálicas são, então, montadas, içadas e posicionadas sobre a aduela disparo.
 - 4) Sobre as treliças são fixadas fôrmas planas.
 - 5) A etapa seguinte é o avanço da treliça de escoramento em balanço.
 - 6) Antes da concretagem as fôrmas são devidamente limpas e ajustadas, então, posicionam-se as armaduras de aço e os cabos nas fôrmas e executa-se a concretagem da aduela.
 - 7) Após a concretagem, aguarda-se a cura do concreto, somente então, a peça pode ser protendida.
 - 8) Uma vez liberada a protensão por meio da verificação dos alongamentos, a treliça poderá ser novamente movimentada para dar sequência à execução de nova aduela.
 - 9) Após a conclusão de todas as aduelas, executa-se a aduela de fechamento. Seu escoramento normalmente é executado por meio da pendura de tirantes nas pontas das últimas aduelas.
- Assim fecha-se o vão.”



A montagem da estrutura metálica com treliças, no presente caso, não faz parte da estrutura da ponte propriamente dita, conforme exigência contida no subitem B1 do item 14.7.3.4, não havendo qualquer detalhamento no projeto acerca da montagem dessa estrutura provisória. Desta forma, conclui-se que essa estrutura possivelmente será contratada à parte, e servirá apenas de apoio para a construção da ponte, motivo pelo qual a experiência do profissional atestada na CAT não atende ao requisitado.

Por mais que a empresa recorrida alegue a aplicabilidade do artigo 30, §3º, da Lei 8.666/93, admitindo-se a apresentação de atestado de complexidade superior para comprovação de aptidão (o que não se discutirá nesta oportunidade), é importante destacar que não se está diante de uma exigência de comprovação de qualificação técnica, mas sim, atribuição de pontuação aos atestados que devem guardar estrita compatibilidade com aquilo que foi exigido, sob pena de violação aos princípios da isonomia e julgamento objetivo.

Portanto, uma vez que o atestado não comprova a experiência do profissional em projetos de estrutura metálica em pontes, viadutos e/ou OAE, não poderá ser computado o seu período para fins de pontuação no item B1, devendo ser corrigida o seu quantitativo de 1.453 dias de experiência, para 939 dias, adequando-se a nota atribuída.

(e) Do atestado de fls. 197-199 apresentado pela OAS Engenharia e Construção S.A.

O recorrente aduz que a CAT de fls. 197-199 apresenta informação equivocada, tendo em vista que o projeto conduzido pelo profissional indicado teve duração de apenas 3 (três) meses, conclusão essa baseada em um trecho de uma representação possivelmente formulada junto ao TCU, tendo por objeto a obra indicada no atestado em questão.

A esse respeito, veja o que dispõe o trecho mencionado:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

46. Dessa conclusão, observando-se apenas a possibilidade descrita no § 1º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993 - desenvolvimento de projeto executivo simultaneamente à execução das obras ou serviços correspondentes -, se poderia, de imediato, inferir pela inexistência de irregularidade.

47. No entanto, a falha apontada ganha importância ao se verificar que essa faculdade está condicionada a existência de projeto básico suficientemente adequado, inciso I do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, que possibilitasse, por si só, a execução do empreendimento *pari passu* ao desenvolvimento do projeto executivo. Situação essa não observada na obra, conforme as substanciais alterações citadas na letra "e" do item III.2 realizadas no projeto básico licitado.

48. Devido a inexistência do projeto básico, conclusão apontada no item III.2 dessa instrução, entende-se que, nesse caso, tornou-se condição indispensável para o início dos serviços a conclusão e aprovação do projeto executivo pelo Deracre.

49. Comparando-se as datas de elaboração das pranchas do projeto utilizado pela obra - junho, julho e agosto de 2003 - (fls. 895/913 - vol. 3), com o início da execução de parte da infra-estrutura da ponte, no período de 03/07/2003 a 04/08/2003 (fls. 957/967 - vol. 3), observa-se indício de que a obra foi iniciada com base em projeto ainda em desenvolvimento.

50. Importante citar que as citadas pranchas, registradas no CREA/AC em 20/08/2003, foram vinculadas, conforme autenticação desse conselho, à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - número 35304, de 23/04/2003, referente à ART do projeto básico (fl. 1664 - vol. 7).

De início, revela-se temerário levar em consideração um trecho de decisão como meio suficientemente hábil a contradizer uma informação certificada por um órgão que goza presunção de legitimidade.

A referida CAT impugnada pelo recorrente tem por objeto tão somente a elaboração de projeto Executivo de uma Ponte em concreto armado e estaiada sobre o Rio Acre, não possuindo qualquer outro objeto, cujo período contratual certificado pelo CREA foi de 15/04/2003 a 15/04/2004.

Muito embora a decisão mencionada pelo recorrente cite os meses de junho, julho e agosto de 2003 como meses de elaboração das pranchas do projeto, não há como afirmar que foram somente esses os meses de elaboração do projeto, ou que as pranchas mencionadas dizem respeito a integralidade das pranchas existentes. Mesmo porque, é possível verificar que a decisão justamente menciona que a obra foi iniciada com projeto ainda em desenvolvimento, ou seja, quando do início das obras ainda estavam sendo elaborado os projetos, de modo que não há como concluir, pela mera leitura da decisão transcrita, o momento em que se encerrou as atividades dos projetistas.

Sendo assim, ante a inexistência de informações e documentos capazes de comprovar que a CAT FL-60398 emitida pelo CREA possui informações incorretas, a pontuação da empresa recorrida deve ser mantida neste aspecto.



(f) Do pedido sucessivo de inabilitação do Consórcio Nova Vida

Em sede de pedido sucessivo, o Consórcio recorrente pretende que seja declarada a inabilitação do Consórcio Nova Vida, haja vista ter omitido a informação de que os atestados utilizados por eles na fase de habilitação, para fins de qualificação técnica, pertencem à pessoa jurídica alheia ao Consórcio, o que teria levado a Comissão de Licitação ao erro.

Assim, pugna pela aplicabilidade do disposto no artigo 43, §5º, da Lei 8.666/93, em virtude de fato só conhecido após o julgamento da fase de habilitação, ou então, que seja revisado o ato que declarou a habilitação do Consórcio com base no poder-dever de autotutela da Administração.

Em sede de contrarrazões, o Consórcio Nova Vida defendeu a possibilidade de utilização dos atestados em nome da VAPCON, por se tratar de empresa subsidiária integral controlada pela consorciada CONVAP. Defendeu ainda a impossibilidade de discussão acerca da declaração de habilitação do consórcio em razão da preclusão temporal, sendo que deveria o recorrente ter se manifestado em momento oportuno, já que inaplicável ao RDC, o disposto no artigo 43, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Primeiramente, registre-se que a Comissão de Licitação deve sempre zelar pela correta condução do certame licitatório, em observância aos ditames legais e aos princípios aplicáveis, cabendo a ela promover diligências eventualmente necessárias, assim como proceder à revisão de seus atos caso seja posteriormente constatada a irregularidade de algum deles. Nesse prisma, sendo verificada a necessidade de inabilitação posterior de algum dos licitantes, por irregularidade nos documentos apresentados, é dever da Comissão assim proceder, inclusive porque, ao participar do certame, todos os licitantes declaram ter pleno conhecimento e concordância com as condições estabelecidas no Edital, bem como declaram cumprir todos os seus requisitos de habilitação. Desta forma, a constatação posterior de inabilitação, além de poder ser declarada pela Comissão, culminará na penalização do licitante que apresentou declaração falsa.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Dito isso, verifica-se dentre os documentos de habilitação do Consórcio Nova Vida, que apenas a CAT n° 006.562/2010 foi objeto de transferência da consorciada CONVAP Engenharia e Construções S.A. para a empresa VAPCON Engenharia e Construções S.A., sendo que todos os demais atestados suscitados pelo recorrente, permanecem no patrimônio da empresa consorciada.

Nesse contexto, observa-se da fl. 26 do recurso apresentado, que a cessão de parte do acervo técnico da CONVAP para a VAPCON se deu como forma de integralização do capital social da subsidiária integral, consubstanciando-se em um negócio de cunho estritamente econômico. Trata-se de uma operação contábil de incorporação do acervo técnico, com finalidade econômica.

Desta forma, a transferência realizada por meio da integralização do capital não retira da empresa cedente a experiência obtida por meio do referido atestado, inclusive porque, conforme se observa da alteração contratual, não houve transferência do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na CONVAP, comprovando-se se tratar de uma operação meramente financeira.

Para Marçal Justen Filho, a conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis cuja existência transcende os indivíduos que a integram (...). O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacidade técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência relacionada com a ideia de empresa.

Assim, importante destacar que para o Jurista, a comprovação da capacidade técnica operacional independe até dos indivíduos, uma vez que a capacidade técnica operacional de uma empresa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seus *modus operandi*. Portanto, a integralização do



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

acervo técnico ao capital social da empresa controlada, sem a transferência de todo o corpo técnico, demonstra uma operação estritamente financeira, não atingindo a capacidade da empresa propriamente dita.

Nesse sentido, é lógico e razoável presumir-se que existe uma identidade entre as linhas mestras de gestão presentes na empresa controladora e na controlada. É de se esperar, portanto, que a subsidiária integral compartilhe dos mesmos valores, estilos de administração, formas de liderança, padrões de controle, níveis de motivação e comprometimento com os resultados presentes na controladora.

A propósito, é de se observar, inclusive, a identidade existente em relação aos responsáveis técnicos de ambas as empresas, uma vez que, conforme se verifica do estatuto social de fl. 51, consta como responsável técnico da VAPCON o Engenheiro detentor da CAT, Sr. Luiz Felipe de Lima Vieira, assim como foi este o responsável técnico indicado pela empresa CONVAP na presente licitação, que juntou aos autos as declarações de indicação de responsáveis técnicos na execução dos serviços.

Em termos de aptidão técnica, a aceção de conjunto de pessoas deve se ater aos responsáveis técnicos, que são aqueles que, de fato, materializam a ação da pessoa jurídica na concepção de soluções técnicas para a execução dos serviços.

É certo que a conciliação dos responsáveis técnicos que participaram dos serviços que correspondem a determinado atestado é que compõem a capacidade técnica operacional da empresa, juntamente com a robustez patrimonial desta. Apenas a dissonância entre denominações sociais e CNPJ da detentora anterior e da atual dos atestados não permite que se conclua pela ausência da capacidade técnico-operacional de determinada pessoa jurídica, ainda mais quando a operação se mostra como exclusivamente econômica.

Por fim, é oportuno ressaltar, que no caso em exame, existe a particularidade de que a transferência do acervo ocorreu entre empresas



fortemente vinculadas, porquanto uma delas é a controladora e a outra, subsidiária integral, a qual atua como uma *longa manus* da controladora. É dizer, se o atestado foi integralizado ao patrimônio da empresa controlada pela empresa controladora que o detinha, independentemente da transferência de parcela do seu patrimônio tangível, é ainda mais evidente que a experiência da empresa controladora permanece inalterada.

1.4. DA DECISÃO

Em razão do exposto, a Comissão de Licitação entende que o recurso apresentado pelo Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix deve ser recebido e provido em parte, apenas para revisar a nota da proposta técnica da empresa OAS Engenharia e Construção S.A. no que tange ao subitem B1 do item 14.7.3.4, cuja experiência considerada pela comissão deverá passar de 1.453 dias para 939 dias, devendo ser readequada a sua nota final nos termos das planilhas anexas a este recurso.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

2.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

A empresa Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A apresentou recurso, acompanhado do “Anexo I” denominado de “Análise das Propostas Técnicas”, onde busca avaliar individualmente cada uma das propostas apresentadas pelos licitantes participantes, a fim de demonstrar uma possível análise equivocada por parte da Comissão de Licitação.

Além disso, na minuta de recurso, a recorrente pretende: (a) revisão da sua nota técnica no que tange ao item C1, por entender que não foi considerada a integralidade das toneladas de aço informadas na CAT n° 00017384; (b) revisão das notas das propostas técnicas das licitantes Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix, Consórcio Nova Vida, Consórcio PN Ciclovía da Vida e OAS Engenharia



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

e Construção S.A. na conformidade da sua análise exposta através do Anexo I; (c) exclusão do Consórcio Nova Vida do certame, por suposta falta de declaração do Anexo VI; (d) anulação do certame, pela aferição inexata das notas das propostas técnicas, bem como pela participação na etapa de preços, do Consórcio Nova Vida que deveria ter sido desclassificado por ausência de apresentação de documento essencial; (e) anulação do procedimento licitatório, em razão da suposta não motivação da inversão de fases prevista no parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 12.462/11.

(b) Com relação à revisão das notas das propostas técnicas das licitantes que participaram do certame, a recorrente produziu um relatório de análise das propostas técnicas (Anexo 1), descrevendo, pormenorizadamente, as supostas incongruências contatadas nos cronogramas, relatórios técnicos, materiais e atestados apresentados por cada uma das concorrentes, afirmando a falta de cuidado por parte da Comissão na avaliação dos itens obrigatórios trazidos no Termo de Referência.

(d) Quanto à alegação de necessidade de anulação do certame, a recorrente afirma que de acordo com a dinâmica proposta para o presente processo licitatório, as notas atribuídas a uma das partes durante o julgamento das propostas técnicas, possuem direta influência nas notas dos concorrentes, vez que as notas são interligadas e dependentes. Assim, o simples recálculo das notas das demais empresas, com a exclusão do Consórcio Nova Vida, poderia não ser suficiente para a exatidão e lisura do procedimento.

Além disso, sobre este mesmo ponto, a recorrente destaca que a participação do Consórcio Nova Vida na etapa de lances foi fundamental para o deslinde do certame como concluído, haja vista que como o primeiro a apresentar proposta verbal (por ter apresentado o preço menos vantajoso na sua proposta comercial), estava irregularmente em posição de privilégio, vez que pôde estabelecer um limite o qual deveria obrigatoriamente ser superado pelos demais concorrentes.



Assim, entende que toda a dinâmica do certame foi alterada de forma significativa e definitiva em razão da proposta verbal feita por empresa irregularmente presente no momento da abertura dos envelopes, motivo pelo qual deveria o certame ser anulado parcialmente, para nova apresentação de preços por parte dos concorrentes devidamente habilitados, ou, sucessivamente, que seja totalmente anulado por estar eivado de vícios e não reunir condições do ponto de vista da segurança jurídica.

(e) Por fim, a recorrente aduz a necessidade de nulidade do certame também em razão da suposta falta de adequação do Edital à legislação vigente a qual se submete, tendo em vista a ausência de motivação no bojo do instrumento convocatório, conforme exige a Lei nº 12.462/11, para a inversão das fases prevista no parágrafo único, do seu artigo 12.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

O Consórcio Nova Vida apresentou suas contrarrazões em face dos argumentos levantados pela empresa Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A., demonstrando que o seu cronograma apresenta todas as informações que a recorrente alegadamente aduz não estarem presentes, seja com relação a construção da ciclovias, execução das vigas protendidas de concreto, solução dos mirantes, bem como instalações provisórias e remanejamento das New Jersey.

Também defendeu a apresentação da declaração de conhecimento dos locais e condições de execução das obras, e que a apresentação do referido documento no envelope de nº 01 não causou qualquer prejuízo ao andamento da licitação. Por consequência, defendeu a sua permanência no certame e a ausência de vantagem irregular atribuída ao Consórcio nas propostas verbais, já que a Comissão de Licitação teria observado exatamente o procedimento previsto no instrumento convocatório.

O Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso da Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A., no sentido de demonstrar que a contabilização do aço na sua CAT 17384 foi



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

procedida de forma correta pela Comissão de Licitação, já que a recorrente tentaria se valer de um descritivo hipotético.

Sobre a anulação do certame, o Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix defendeu se tratar de uma atitude desesperada da recorrente de invalidar o certame, por não ter logrado a melhor estratégia para vencer a licitação. Suscitou a inexistência de impugnação ao Edital de Licitação em momento oportuno, não havendo vício algum que ensejasse a repetição de fases da licitação ou sua anulação por completo.

Quanto aos argumentos acerca do Relatório Técnico, que compõe a Metodologia Executiva das propostas técnicas, o Consórcio se defendeu informando que todos os itens questionados pela recorrente encontram-se devidamente inseridos em seu cronograma de obra, e que a execução antecipada da New Jersey está alinhada com os estudos de planejamento realizados na fase de elaboração da proposta para permitir a conclusão das obras no prazo de 32 meses. Também defendeu a abordagem de todo o conteúdo questionado pela empresa recorrente na sua proposta, demonstrando a apresentação de todos os procedimentos definidos para os principais trechos da Ponte. Por fim, defendeu que de forma artilosa, a empresa recorrente tentou induzir esta Comissão a erro, ao afirmar que o Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix não teria comprovado a sua qualificação técnica-operacional na fase de habilitação, quando bem sabia que naquela fase poderiam ser somados atestados para atingir o quantitativo exigido para fins de habilitação.

A empresa OAS Engenharia e Construção S.A. também ofereceu contrarrazões ao recurso apresentado pela Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A., defendendo que diferentemente do sustentado, o cronograma apresentado possui informações suficientes que comprovam a sua exequibilidade, considerando que se trata, ainda, de etapa de fase licitatória. Afirmou que todos os itens alegadamente não existentes na proposta, encontram-se detalhados na sequência executiva proposta, conforme



demonstrado de forma pontual nas suas contrarrazões, e que as propostas técnicas devem ser avaliadas como um todo, a fim de evitar conclusões precipitadas sobre o conhecimento do problema e das soluções indicadas.

Com relação ao excesso de páginas da proposta da OAS Engenharia e Construção S.A., a mesma defende que o anexo que ultrapassou as folhas limites indicadas no Edital não fazem parte da Metodologia Executiva, e foi inserido apenas para ilustrar o conhecimento sobre o projeto e como fonte de avaliação.

Também afirmou que inexistem falhas na proposta apresentada, tampouco desrespeito às medidas indicadas no Anteprojeto, tendo sido devidamente observadas aquelas que se mostraram obrigatórias, como o comprimento e a largura da ciclovia, bem como altura dos gradis, de modo que os desenhos apresentados são meramente referenciais e as cotas indicadas podem nem sempre fazer referência exatamente ao mesmo local do projeto solução base. Além disso, afirmou que a montagem da estrutura foi descrita na proposta de forma suficiente para o entendimento, e que o que se deve levar em consideração é a apresentação de um texto coerente e claro, com informações suficientes a demonstrar o domínio do tema.

Por fim, a empresa impugnou a alegação feita pela recorrente quanto aos itens B1 e B2, e informando que a Comissão já abordou o tema e não considerou de forma simultânea dois ou mais itens para o mesmo profissional. E quanto à CAT FL 60398, defendeu que o DER atestou os serviços executado em nome do Consórcio OUTEC-EGT e que o CREA permite a participação e anotação de responsabilidade de diferentes formas, tais como co-responsável, como é o caso da CAT ora discutida.

2.3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Antes de adentrar nas razões de recurso apresentadas pela empresa Teixeira Duarte, ponderamos que o seu Anexo 1, apesar de conter análise das propostas técnicas apresentadas por todos os licitantes (à exceção da sua



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

própria proposta técnica), não pode ser reconhecido por esta Comissão como instrumento hábil a alterar aquilo que foi minuciosamente por ela analisado.

A legislação aplicável aos certames licitatórios, incluindo a Lei específica que trata do RDC, previu que à Comissão de Licitação designada pela autoridade máxima do órgão, compete a avaliação e julgamento das propostas e documentos apresentados pelos licitantes, sendo, portanto, soberana neste aspecto. É importante destacar que a Comissão de Licitação não é designada de forma aleatória, mas foi constituída por profissionais competentes para condução do certame, mencionando-se, por oportuno, a existência de Comissão de Apoio Técnico à CPL, composta em sua integralidade por engenheiros experientes que contribuíram sobremaneira para o *decisum* ora impugnado.

Nesse sentido, em observância estrita dos princípios da legalidade e da vinculação a instrumento convocatório, a decisão da Comissão foi proferida, em respeito às diretrizes estabelecidas no Edital de Licitação e seus anexos, com total impessoalidade e de forma totalmente objetiva.

Por outro lado, a análise perpetrada pela empresa recorrente, evidentemente, encontra-se eivada de subjetividade e se mostra deveras tendenciosa, haja vista que ao também figurar como licitante na presente licitação, possui interesse próprio na causa. Desta forma, não há como defender a integridade das conclusões obtidas no seu relatório.

Não se está afirmado aqui que a Comissão é impassível de cometer equívocos no julgamento das propostas, mas sim que o seu papel, como asseguradora do interesse público na busca pela maior vantajosidade para a Administração, garante a realização de uma tarefa de forma totalmente imparcial e proba.

Ademais, tratando-se a presente licitação de um Regime Diferenciado de Contratação Integrada, a metodologia a ser adotada é de exclusiva responsabilidade e liberalidade do proponente. É facultado ao licitante adotar proposta com metodologias construtivas ou tecnológicas diferentes daquelas propostas no



Anteprojeto de Engenharia (Solução Base), respeitando o conceito, as premissas e as diretrizes indicadas. Devem as Licitantes apresentar soluções técnicas, metodológicas, de materiais, de insumos e outras, que venham proporcionar vantagens para o setor público, atingindo-se assim os objetivos almejados.

Desta forma, deve-se lembrar que o Anteprojeto de Engenharia possui informações referenciais que serviram como norte para formulação das propostas, e os esclarecimentos apresentados tomaram por base a solução especificamente adotada pela SEMOBI, haja vista que é de competência da futura contratada a elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo, de acordo com a metodologia executiva e solução por ela adotada, vinculando-se, assim, à proposta apresentada no certame.

Esclarecido isso, passamos para análise das questões suscitadas no recurso apresentado pela empresa Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A.

(a) Da revisão da pontuação atribuída à CAT n° 00017384

A recorrente busca com o presente recurso, que na análise da CAT n° 00017384, seja considerada a integralidade das toneladas de aço certificadas pelo CREA, ou seja, 12.000 toneladas, tendo em vista que a Comissão de Licitação apenas considerou 11.623 toneladas, o que teria indevidamente reduzido a sua nota no subitem C1 do item 14.7.3.4 do Edital.

Neste ponto, trazemos abaixo a forma de pontuação do item C1 prevista no instrumento convocatório:

CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA		
ITEM	TIPO DE CERTIDÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
C.1	Certidão de Acervo Técnico de fornecimento e montagem de Estruturas Metálicas	7



O item C1 da tabela acima, dispôs de forma clara que a pontuação seria dada para as certidões de Acervo Técnico relativas a fornecimento e montagem de estruturas metálicas. Considerando isso, obviamente, itens constantes dos atestados que tratassem de aço, mas que não estivessem relacionados com a estrutura metálica montável, não seriam considerados.

Nesse sentido, foram considerados os itens 1.2.3.2 até o item 1.2.3.6, itens 2.3.3.2.1 até o item 2.3.3.2.8 e os itens 3.3.3.2 até o item 3.3.3.2.8 da planilha de quantitativos anexa ao atestado, que diziam respeito ao aço estrutural e que somadas alcançam 11.623 toneladas, não tendo sido consideradas, portanto, armaduras em aço e outros elementos que não se relacionam à exigência editalícia.

Ante o exposto, entendemos que não há qualquer ajuste a ser feito quanto ao item C1 neste caso.

(b) Do Anexo I – Análise das Propostas Técnicas

A empresa recorrente elaborou um relatório de análise das propostas técnicas, alegando, em síntese, que os trabalhos da Comissão de licitação foram realizados com falta de cuidado, e que por isso as notas das propostas técnicas deveriam ser revisadas, em consonância com a sua análise.

Afirma que ficou surpresa com a afirmação da Comissão de que os itens relativos aos cronogramas, periodicidade na manutenção da estrutura e durabilidade dos materiais seriam de fácil análise, haja vista a extrema complexidade da obra, principalmente diante das implicações/restrições à circulação de veículos.

Também alegou que no item de maior importância (Relatório Técnico), a Comissão teria se limitado a elencar itens que “alegadamente” avaliou/verificou, sem demonstrar a maneira com que esse relatório foi avaliado, já que no final atribuiu nota máxima à todas as propostas.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

De início, cumpre-nos esclarecer que não foi a Comissão de Licitação quem definiu a maneira com que os Relatórios Técnicos foram avaliados, mas o próprio Edital de Licitação, que assim definiu:

14.7.3.3.3. O julgamento do item “Relatório Técnico” será realizado nos termos do que dispõe o item A, do item 1.4 do Termo de Referência, que define os requisitos para a sua apresentação, critérios a serem avaliados e conceitos de pontuação.

O Termo de Referência, por sua vez, dispõe no subitem A, do item 1.4, quais as informações deveriam ser apresentadas no Relatório Técnico, quanto à seleção dos métodos de trabalho, normas e procedimentos a serem seguidos, forma de controle e de apresentação dos serviços e produtos almejados, sistemática com que se propõe a executar os serviços, bem como cuidou de enumerar os itens que seriam levados em consideração para avaliação.

A forma de avaliação foi assim fixada:

A Licitante deverá obter, no Relatório Técnico, a pontuação mínima de 10 (dez) pontos, sendo desclassificada a Proposta Técnica no caso de não atingimento dessa pontuação, que será classificada pelos seguintes conceitos:

- Não abordado/Erroneamente Abordado: o texto não aborda o tema indicado; o texto e as informações não correspondem ao objeto da proposta; texto e informações contraditórios, erros graves na abordagem dos temas (0 pontos);
- Regular: texto com informações mínimas para compreensão do tema abordado; abrangência restrita de abordagem comparativamente aos demais licitantes; pouca objetividade e clareza (10 pontos);
- Adequado/Excelente: texto com informações completas sobre o tema, coerente, claro, objetivo e inovador; excelente padrão de apresentação pela clareza e domínio dos temas (20 pontos).

Observa-se que por mais que o Termo de Referência tenha indicado os itens que deveriam compor os Relatórios Técnicos (o que foi devidamente apreciado pela Comissão de Licitação), a forma de pontuação foi definida de forma objetiva, não cabendo a interpretação subjetiva realizada pela recorrente.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Nesse aspecto, em cumprimento ao determinado, a Comissão de Apoio Técnico elaborou um relatório indicando de forma objetiva a forma com que foram avaliadas as propostas. A “facilidade” da análise alegada no referido relatório, não foi no sentido de negar a complexidade do projeto, mas sim em virtude da fixação de parâmetros objetivos de avaliação, que tornaram a valoração das propostas muito mais simples, a fim de se garantir a isonomia entre os licitantes.

Além de terem sido avaliadas as matérias tratadas no item 1.4, subitem A, do Termo de Referência, a Comissão de Licitação averiguou a observância dos requisitos mínimos impostos no Termo de Referência, como sendo de observância obrigatória. Cita-se como exemplo a observância do projeto arquitetônico, a demolição e reconstrução das New Jersey, eventuais interferências na paisagem ou avanço do seu limite vertical, observância das especificações técnicas da ciclovia dispostas no Anteprojeto, utilização de gradis antiescalada, eventual interferência no canal de navegação e, de um modo geral, ponderou o domínio, o grau, a clareza da abordagem e compreensão do tema por cada licitante, e atribuiu as notas que entendeu serem devidas.

Detalhes minuciosos, avaliados pela empresa recorrente, não foram definidos como critérios de avaliação, nem mesmo de diminuição na nota dos proponentes, sendo que a adoção de critérios de pontuação não previstos no Edital, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, acabam por limitar a concorrência de maneira desnecessária. Não se deve olvidar que as propostas técnicas apresentadas foram elaboradas a partir de um anteprojeto, não podendo ser exigido, neste caso, detalhamento similar ao de um Projeto Básico, como quer fazer crer a recorrente.

Nesse contexto, as propostas foram avaliadas em conformidade com o definido, ou seja, foi ponderada a forma de abordagem das propostas como sendo adequado/excelente, regular ou não abordado/erroneamente abordado. Todas as propostas (à exceção daquela desclassificada), de um modo geral, abordaram o tema de uma forma adequada e objetiva, demonstrando a correta



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

compreensão da complexidade do que se pretende executar, motivo pelo qual obtiveram pontuação máxima.

Não faz parte da avaliação das propostas a diminuição pontual para cada um dos itens questionados pela recorrente, pois essa não foi a forma de avaliação prevista no Edital, inclusive porque não geram impacto algum na abordagem das questões relevantes do tema.

A propósito, deve-se ter em mente que a licitante vencedora, anteriormente à assinatura do contrato, deverá apresentar o Plano de Ataque à obra, que será devidamente analisado e aprovado pela SEMOBI, nos termos do disposto no item 22.1.2 do Edital. Nesta oportunidade é que será minuciosamente verificada cada parcela do conteúdo do seu plano de trabalho e a adequação das etapas executivas quanto ao cronograma e critérios de desembolso, pois será esse o “script” que determinará a condução da obra e o desempenho da contratada.

Aliás, se adotássemos o critério de avaliação proposto pela recorrente, seria imperioso diminuir a sua nota da proposta técnica também. Isto porque, apesar de não ter sido objeto de análise do seu Anexo 1, a proposta por ela apresentada, por exemplo, não cuidou de demonstrar como serão implementados os andaimes pendurados, isto é, a sua fixação está demonstrada, mas não como serão transportadas as peças até a posição final. Porém, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, questões como essa não foram consideradas como desabonadoras, pois além de não terem sido previstas como critério de pontuação, podem ser sanadas em momento oportuno.

- Pontuação atribuída à proposta do Consórcio Nova Vida

Conforme será exposto no tópico adiante, a declaração do Anexo VI foi devidamente apresentada pelo Licitante no envelope de nº 01, contendo os documentos de habilitação.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

A não observância do item 12.3.4 do Edital pelas proponentes, não é critério de classificação ou pontuação. De todo modo, entendemos que foi atendida, já que não foi exigida a observância de um modelo padrão.

As questões do cronograma e do Relatório Técnico foram interpretadas de modo subjetivo por parte da recorrente, em total desacordo com o Edital de Licitação e, possuindo interesse próprio na causa, demonstra a sua total falta de imparcialidade, imiscuindo-se em julgar algo que não é de sua competência.

Como já dito, os critérios de avaliação foram objetivamente definidos no Edital de Licitação, não cabendo aqui a discussão acerca de detalhamento a nível de Projeto Básico, estando a proposta apresentada pelo Consórcio Nova Vida, bem adequada quanto ao nível de detalhamento e abordagem esperada.

- Pontuação atribuída à proposta do Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix

As questões do cronograma e do Relatório Técnico foram interpretadas de modo subjetivo por parte da recorrente, em total desacordo com o Edital de Licitação e, possuindo interesse próprio na causa, demonstra a sua total falta de imparcialidade, imiscuindo-se em julgar algo que não é de sua competência.

Não compete à licitante concorrente avaliar os métodos propostos pelos demais licitantes, a quem incumbe demonstrar a viabilidade do que foi proposto em momento oportuno. O que se percebe é que a recorrente busca analisar as propostas das demais licitantes, comparando-as com a sua própria metodologia proposta, o que não faz sentido algum nas contratações realizadas por meio do RDC integrado, onde é possibilitada a escolha de diferentes metodologias e soluções.

Como já dito, os critérios de avaliação foram objetivamente definidos no Edital de Licitação, não cabendo aqui a discussão acerca de detalhamento a nível de Projeto Básico, estando a proposta apresentada pelo Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix, bem adequada quanto ao nível de detalhamento e abordagem esperada.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

No que tange à alegação de que o Consórcio deve ser desclassificado, por não comprovar a qualificação técnica operacional exigida para fins de habilitação, ou seja, execução/prestação de serviço/obra com o mínimo de 2.000 toneladas, referente a fornecimento e montagem de estrutura metálica, razão não assiste à recorrente.

Como bem defendido em sede de contrarrazões, na fase de habilitação foi permitido o somatório de atestados para o item mencionado acima, somatório esse não permitido para fins de pontuação da proposta técnica. Veja o que dispõe o Edital:

11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE N° 01

(...)

11.6.2. Qualificação técnico-operacional

11.6.2.1. Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra, com um mínimo de 2.000t (duas mil toneladas), referente a fornecimento e montagem de estrutura metálica;

(...)

11.6.2.5. A comprovação será feita por meio de **apresentação de até 2 (dois) Atestados ou Certidão de Acervo Técnico para o item 11.6.2.1** e de 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico para cada um dos demais itens (11.6.2.2, 11.6.2.3 e 11.6.2.4), todos certificados pelo CREA, devidamente assinados e carimbados pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

Já no que tange à pontuação das propostas técnicas, temos o seguinte:

14. DAS SESSÕES PÚBLICAS PARA ABERTURA DOS ENVELOPES

(...)

14.7. DA ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DA PROPOSTA TÉCNICA

(...)

14.7.3. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO:

(...)

14.7.3.5.2. As comprovações para fins de pontuação com base no item C.1 e C.2, deverão ser realizadas através de apresentação de Certidões de Acervo Técnico, devidamente homologadas pelo CREA, **não sendo admitido, nesta hipótese, somatório de atestados para sua comprovação.**

Portanto, sem razão a recorrente.

Por fim, no que tange à alegação de que foi verificado, em alguns casos, que o objeto do contrato referente aos atestados apresentados não seria



aplicável/compatível com o item em análise, trata-se de informação genérica, em que não foi demonstrado um exemplo sequer do que tenha sido indevidamente considerado. Não foi constatada qualquer incongruência na análise adotada.

E, por fim, mesmo que se tratem de atestados emitidos em nome de Consórcios, para a comprovação da experiência profissional, pouco importa a existência de consórcio ou não, tampouco a participação de cada empresa, já que a CAT diz respeito à experiência do profissional indicado, e não à experiência da empresa (para os itens B1, B2 e B3).

- Pontuação atribuída à proposta do Consórcio PN Ciclovia da Vida

A não observância do item 12.3.4 do Edital pelas proponentes, não é critério de classificação ou pontuação. De todo modo, entendemos que foi atendida, já que não foi exigida a observância de um modelo padrão.

As questões do cronograma e do Relatório Técnico foram interpretadas de modo subjetivo por parte da recorrente, em total desacordo com o Edital de Licitação e, possuindo interesse próprio na causa, demonstra a sua total falta de imparcialidade, imiscuindo-se em julgar algo que não é de sua competência.

Não compete à licitante concorrente avaliar os métodos propostos pelos demais licitantes, a quem incumbe demonstrar a viabilidade do que foi proposto em momento oportuno. O que se percebe é que a recorrente busca analisar as propostas das demais licitantes, comparando-as com a sua própria metodologia proposta, o que não faz sentido algum nas contratações realizadas por meio do RDC integrado, onde é possibilitada a escolha de diferentes metodologias e soluções.

Como já dito, os critérios de avaliação foram objetivamente definidos no Edital de Licitação, não cabendo aqui a discussão acerca de detalhamento a nível de Projeto Básico, estando a proposta apresentada pelo Consórcio PN Ciclovia da Vida, bem adequada quanto ao nível de detalhamento e abordagem esperada.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

No que tange ao item B1, o Consórcio PN Ciclovias da Vida, diferentemente do sustentado pela recorrente, não apresentou profissional com 0 (zero) horas de experiência. O que ocorreu, na verdade, foi a desconsideração da experiência do referido profissional para o item B1, tendo em vista ter sido indicado o mesmo profissional para o item B3, único motivo pelo qual sua experiência foi zerada.

O item 14.7.3.4.5 dispôs que *“para pontuação em todos os itens indicados, deverão ser apresentados profissionais distintos para cada um dos itens”*. Assim, diante da impossibilidade de considerar o profissional para o item B1, foi considerado 0 (zero) dias de experiência. E, ainda que tivesse sido apresentado profissional sem experiência, tal fato, por si só, não determina a exclusão da licitante do certame (já que não previsto no Edital), apenas deixaria ele de pontuar no item especificamente indicado.

Assim, resta comprovada a observância estrita das disposições constantes do Edital de Licitação, tal qual defendido no relatório técnico elaborado pela Comissão de Licitação.

- Pontuação atribuída à proposta da OAS Engenharia e Construção S.A.

A não observância do item 12.3.4 do Edital pelas proponentes, não é critério de classificação ou pontuação. De todo modo, entendemos que foi atendida, já que não foi exigida a observância de um modelo padrão.

As questões do cronograma e do Relatório Técnico foram interpretadas de modo subjetivo por parte da recorrente, em total desacordo com o Edital de Licitação e, possuindo interesse próprio na causa, demonstra a sua total falta de imparcialidade, imiscuindo-se em julgar algo que não é de sua competência.

Não compete à licitante concorrente avaliar os métodos propostos pelos demais licitantes, a quem incumbe demonstrar a viabilidade do que foi proposto em momento oportuno. O que se percebe é que a recorrente busca analisar as propostas das demais licitantes, comparando-as com a sua própria metodologia proposta, o que não faz sentido algum nas contratações realizadas por meio do



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

RDC integrado, onde é possibilitada a escolha de diferentes metodologias e soluções.

Como já dito, os critérios de avaliação foram objetivamente definidos no Edital de Licitação, não cabendo aqui a discussão acerca de detalhamento a nível de Projeto Básico, estando a proposta apresentada pela OAS Engenharia e Construção S.A., bem adequada quanto ao nível de detalhamento e abordagem esperada.

Quanto à alegação de que a licitante excedeu o número de páginas determinada no Edital, importa destacar que a documentação relativa à “Metodologia Executiva”, obedeceu ao limite de páginas previsto no Edital. Eventuais documentos juntados que tenham extrapolado tal limite, não interferiram na análise perpetrada por esta Comissão, já que as informações avaliadas se limitaram aos itens pontualmente definidos no instrumento convocatório.

Portanto, não tendo sido previsto no Edital de Licitação a desclassificação ou redução da pontuação, para os licitantes que ultrapassassem o número de páginas previsto, não foi aplicada qualquer penalidade à licitante, apenas foram desconsideradas as informações ali inseridas, mesmo porque, mostrou-se suficiente para pontuação a análise empreendida sobre a sua metodologia executiva.

Já quanto aos itens B1 e B2, os quais a recorrente afirma terem sido indicados mais de um profissional, e até mesmo o mesmo profissional para mais de um item, basta uma simples análise da planilha de atestados elaborada pela Comissão para a empresa em questão, para verificar que a duplicidade de profissionais para o mesmo item foi desconsiderada, assim como foi desconsiderada a experiência do profissional indicada para mais de um item, não havendo qualquer irregularidade neste aspecto.

Finalmente, no que tange ao atestado de fl. 198, a recorrente alega que nenhum dos responsáveis ali indicados é o engenheiro apontado pela licitante



OAS Engenharia e Construção, motivo pelo qual deveria ser desconsiderada a sua experiência para fins de pontuação.

Entretanto, além de ter sido certificado pelo CREA a responsabilidade do profissional quanto à referida obra (órgão que possui presunção de legitimidade), é possível verificar que a contratação se deu por meio do Consórcio OUTEK-EGT, e que o atestado foi fornecido apenas em nome de sua empresa líder, qual seja, OUTEK – Engenharia de Projetos S/C Ltda e seus responsáveis técnicos.

Sendo o engenheiro indicado pela licitante, Sr. Fernando Rebouças Stucchi, vinculado à empresa EGT e não a OUTEK, certamente tal informação não tenha constado do atestado por este motivo, o que não retira a veracidade da informação obtida através da CAT FL-60398, que inclusive ressalva a participação de outros profissionais.

Portanto, em virtude de todo o exposto, entendemos que inexistem fundamentos capazes de alterar a decisão da Comissão nos aspectos impugnados pelo recorrente, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida.

(c) Da declaração do Anexo VI por parte do Consórcio Nova Vida

Segundo alegado em sede de recurso, o Consórcio Nova Vida teria deixado de juntar documento fundamental para a participação no certame, tendo em vista o que dispõe o item 14.7.3.1 e 14.7.3.2 do Edital de Licitação. Veja:

14.7.3.1. Considerando a complexidade da região onde serão realizados os serviços objeto desta licitação, seus reflexos no preço e nas metodologias que serão utilizadas, a proponente deverá apresentar declaração, conforme Anexo VI, de que tem conhecimento da região e que, se vencedora da licitação e contratada pela SEMOBI, em momento algum alegará desconhecimento destes fatores para reivindicar a inclusão de preços novos e/ou desequilíbrios econômico-financeiros nas condições contratuais.

14.7.3.2. A proposta apresentada sem esta declaração será considerada incompleta e considerada insuficiente para a avaliação dos demais itens da Proposta Técnica, estando a proponente eliminada do certame a partir desta etapa.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Por esse motivo, a recorrente entende que o Consórcio Nova Vida deve ser desclassificado, desconsiderando-se a sua proposta técnica e a sua proposta de preço.

Entretanto, conforme se observa das fls. 308/311 dos documentos de habilitação apresentados no Envelope nº 01, não apenas foi emitida em nome do Consórcio Nova Vida a declaração do Anexo VI, de conhecimento dos locais e condições, como também em nome de cada uma das empresas que o compõe.

Diferentemente do sustentado, não houve exigência de apresentação do referido documento no envelope nº 02, contendo as propostas técnicas, haja vista que o item 12 do Edital, previu exatamente o que deveria ser apresentado na oportunidade. A propósito:

12.3. O ENVELOPE Nº 02 deverá conter todos os elementos a seguir relacionados:

12.3.1. Apresentação da Proposta Técnica, assinada pelo representante legal da licitante – ANEXO XII (modelo);

12.3.2. Todos os documentos e informações necessárias à comprovação das pontuações almejadas com base nos quadros informativos dos itens a serem pontuados (item 14.7), seja para comprovação do Plano de Trabalho (Item A), seja para comprovação da Qualificação da Técnica da Equipe (Item B) ou da Capacidade Técnica da Empresa (Item C).

12.3.3. Metodologia Executiva (vide Item 1.4, item A do Termo de Referência) – Descrição detalhada da Solução Técnica Proposta, Metodologia Executiva e materiais/insumos a serem empregados e Relatório Técnico, de modo a demonstrar a vantagem nos custos (sem descrever valores), cronograma, durabilidade e outros benefícios que possam interferir na análise por parte da Administração, conforme definido no item 1.2 e seguintes do Termo de Referência, inclusive no que tange às facilidades para futura manutenção;

Não há qualquer exigência de apresentação da referida declaração no envelope nº 02. O que se verifica, na verdade, é que no item relativo às sessões para abertura e julgamento das propostas técnicas (item 14.7), houve expressa menção de que a declaração do Anexo VI era de imprescindível apresentação, não tendo sido definido nesse item, porém, quando deveria ser apresentada.

Mas para sanar qualquer dúvida a esse respeito (embora não seja relevante essa discussão), veja o que dispõe o item 11 (Dos documentos de



Habilitação – Envelope nº 01), no subitem 11.6.4 (declarações para qualificação técnica):

11.6.4.3. Declaração de pleno conhecimento do local e condições em que a obra será executada, conforme modelo no ANEXO VI, e que conhece suas obrigações de Responsabilidade Ambiental, conforme ANEXO XX.

Irrefutável, portanto, que a declaração do Anexo VI, de conhecimento dos locais e condições de execução, deveria ter sido incluída no envelope de nº 01 – Documentos de habilitação, tal como devidamente procedido pelo Consórcio Nova Vida, não havendo motivos para a sua exclusão do certame.

(d) Do pedido de anulação do certame

A empresa recorrente entende que seria necessário anular o certame, tendo em vista a “evidente” atribuição problemática de notas técnicas por parte da Comissão de Licitação (nos termos do alegado no Anexo 1), bem como em virtude da irregular participação do Consórcio Nova Vida no certame, que mesmo impedido, apresentou proposta técnica e de preços.

De acordo com a sistemática de sua argumentação, a recorrente defende que a dinâmica das notas técnicas deveria ser alterada, por inexatidões e falhas perpetradas pela Comissão, o que influenciaria diretamente nas notas dos concorrentes, já que as notas são interligadas e dependentes. Assim, entende que o simples recálculo das notas das demais empresas, com a exclusão do Consórcio Nova Vida, poderia não ser suficientes para a exatidão e lisura do processo licitatório.

Como já demonstrado de maneira inequívoca, a participação do Consórcio Nova Vida demonstra-se totalmente legal e dentro das imposições do instrumento convocatório, sendo que excluí-lo por mero inconformismo do recorrente, configuraria violação direta a diversos princípios e normas reguladoras.

Também como já demonstrado, não cabe ao recorrente avaliar as propostas técnicas dos demais licitantes, pois tal incumbência, além de ser



definida por Lei como de competência da Comissão de Licitação instituída através de ato próprio, não pode ser realizada por quem detenha interesse na causa. A função a qual a recorrente tenta se imiscuir é exclusivamente destinada à Comissão, que detém soberania para avaliar e julgar as propostas dos licitantes.

E nesse contexto, restaram pontualmente rebatidos todos os argumentos apresentados pela recorrente no Anexo 1, que comprovaram a subjetividade da análise, a parcialidade, e principalmente, a clara tentativa de defender interesse próprio. Apesar da recorrente ter obtido a maior nota técnica na licitação, foi bem definido no Edital e seus Anexos que o critério de julgamento das propostas era o de técnico e preço, ou seja, nem só o preço, e nem só a técnica, mas o conjunto destes critérios.

A falta da capacidade de negociação da empresa recorrente gerou consequências na sua classificação final, não sendo certa a sua conduta de tentar diminuir as notas das demais licitantes, para que obtenha êxito na presente licitação. O preço, assim como a técnica, possui relevância idêntica no presente certame, de modo que a proposta comercial da recorrente se mostrou como menos vantajosa para o Poder Público, ainda que comprovada a sua excelente capacidade técnica.

Nessa toada, a posição de “vantagem” do Consórcio Nova Vida não foi irregular, já que tendo apresentado proposta menos vantajosa, foi o primeiro a dar o preço, assim como definido no item 14.9.2:

14.9.2. A COMISSÃO convocará individual e sucessivamente os licitantes, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais, de forma sequencial, a apresentar lance verbal, inferior ao menor de todos os lances já ofertados, respeitando-se o intervalo mínimo de diferença de valores, em relação ao menor lance ofertado, de 2% (dois por cento) do valor da proposta inicial mais vantajosa.

Veja, o item em questão define que o lance do licitante deve ser NO MÍNIMO 2% (dois por cento) inferior à menor proposta ofertada, não estabelecendo limite máximo para tanto.



A conduta do Consórcio Nova Vida, como sendo o primeiro a apresentar lances, foi a de apresentar sua melhor proposta na tentativa de garantir que os demais licitantes não conseguissem cobrir a sua oferta, o que lhe garantiria a melhor pontuação na proposta de preços. Não há qualquer irregularidade no ato em si, já que a própria legislação define a existência da fase de lances nas contratações realizadas por meio do RDC, e estando o preço ofertado dentro dos limites da exequibilidade, se mostra totalmente válido.

Portanto, resta claro inexistirem motivos suficientes para a anulação do certame, seja porque todas as empresas participantes se mostraram capazes e qualificadas para tanto, seja porque toda a condução do certame, incluindo a atribuição de notas às propostas técnicas, seguiu com rigor os ditames legais e editalícios, e eventuais equívocos pontuais que demandem ajustes podem ser readequados sem qualquer dificuldade, mantendo-se a regularidade, legalidade e a legitimidade do procedimento.

(e) Da nulidade por ausência de motivação para inversão de fases

A recorrente afirma que o certame deve ser anulado, também, em razão da suposta falta de adequação do Edital à legislação a qual se submete. Tal afirmativa se baseia na adoção da inversão de fases por parte deste órgão, com a abertura dos preços sendo a fase final do certame, o que, porém, não teria sido motivado, conforme exigência contida no parágrafo único, do art. 12, da Lei 12.462/11.

É no mínimo estranho o pedido apresentado pela recorrente nesta oportunidade, que deixou o procedimento chegar à sua conclusão, para suscitar tese que poderia ter sido objeto de impugnação pelas vias adequadas. Ou seja, a recorrente esperou a publicação do resultado da licitação, participou de todas as suas fases e, verificando não se lograr vencedora, pretende anular o certame. Tal conduta deve ser totalmente repudiada pelo Poder Público, por demonstrar o completo distanciamento dos princípios norteadores das licitações públicas, em especial o da competitividade.



As alegações aduzidas pela recorrente tratam de itens constatáveis desde a publicação do Edital de Licitação e, para tanto, poderia ter impugnado os seus termos no momento oportunamente concedido pela Lei do RDC e pelo Edital:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

5. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

5.1. A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida ao Presidente da **COMISSÃO**, mediante petição a ser enviada por meio eletrônico, através do e-mail **cpl@semobi.es.gov.br**, ou protocolada na sede da SEMOBI, em dias úteis, das 09h00min às 12h00min e das 13:30h00min às 18:00h00min, até **5 (cinco) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura das propostas.

Verifica-se, portanto, que o direito do licitante de discutir a referida tese se encontra precluso, já que não apresentou qualquer tipo de impugnação em momento oportuno, ao mesmo tempo em que participou de todas as fases do certame, até a sua conclusão.

De todo modo, não é demais esclarecer que a decisão para a inversão de fases prevista na Lei do RDC é discricionária da autoridade competente, isto é, trata-se de ato que a autoridade pratica com certa margem de liberdade, visto que o legislador, não podendo prever de antemão qual o melhor caminho a ser tomado, confere ao administrador a possibilidade de escolha, dentro da Lei.

Nesse íterim, observa-se que a possibilidade de inversão de fases é prevista em Lei e, portanto, plenamente admissível. Por sua vez, a motivação alegada pelo recorrente faz parte da fase interna do processo licitatório, quando a autoridade decide, por ato motivado nos autos do processo administrativo, qual o caminho pretende adotar. A motivação, portanto, não necessita vir descrita no Edital, como erroneamente interpretado pelo recorrente, mas deve



estar presente no processo propriamente dito, junto aos inúmeros atos praticados durante a preparação do procedimento licitatório.

Veja o dispõe o parágrafo único, do artigo 12, da Lei 12.462/11:

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparatória;
- II - publicação do instrumento convocatório;
- III - apresentação de propostas ou lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - encerramento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Assim, a necessidade de previsão expressa no instrumento convocatório não diz respeito à motivação, mas sim à inversão de fases. Ou seja, os motivos que levaram à escolha da inversão de fases não precisam ser informados no Edital, bastando que estejam presentes no processo administrativo (que por sua vez, é submetido à análise dos órgãos de controles). O que deve vir expressamente previsto no instrumento convocatório é a informação acerca da adoção da inversão de fases, a fim de que se estabeleça de forma inequívoca a ordem que o procedimento licitatório seguirá, o que se encontra devidamente previsto no Edital.

Por todos esses motivos é que a recorrente não possui qualquer razão nos seus argumentos, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de macular a presente licitação.

2.4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, entendemos que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela licitante Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A.



3. DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA

3.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

O Consórcio recorrente apresentou recurso alegando, em síntese, a ocorrência de equívocos por parte da Comissão de Licitação na pontuação da sua proposta técnica, especificamente quanto aos itens relativos à (a) periodicidade na manutenção da estrutura; e (b) resistência/durabilidade dos materiais empregados.

(a) Segundo alegado, a Comissão teria pontuado com nota 0 (zero) o item de periodicidade na manutenção da estrutura, por suposta ausência de indicação do referido período na proposta técnica apresentada pelo Consórcio, quando, na realidade, a licitante teria informado o maior período de manutenção, qual seja, o de 70 (setenta) anos. Assim, pugna pela revisão da sua nota neste item e a revisão proporcional das notas das demais licitantes.

(b) Quanto à resistência/durabilidade dos materiais empregados, o recorrente afirma que a Comissão de Licitação teria alterado totalmente o critério de julgamento previsto no Edital ao atribuir nota máxima a todos os licitantes que apresentaram prazo superior a 50 (cinquenta) anos, com base em norma regulamentadora não considerada na elaboração do instrumento convocatório. Desta forma, pugna pela revisão da nota das propostas técnicas neste aspecto, inclusive por ter apresentado material diferenciado das demais propostas (aço galvanizado), que possui durabilidade significativamente superior ao aço patinável, ou seja, de 70 (setenta) anos.

Em consequência, o recorrente alega que apesar de entender ser necessária a revisão da sua nota no item em questão, afirma que o mesmo não pode ser considerado para a empresa OAS Engenharia e Construção S.A, haja vista que apesar de ter proposto prazo de 75 (setenta e cinco) anos de vida útil do material utilizado, não comprovou a durabilidade da estrutura, motivo pelo qual a maior pontuação no item deve ser atribuída ao Consórcio PN Ciclovia da Vida.



3.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em contrarrazões, o Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix aduz que os critérios definidos no Edital são claros e objetivos, o que demonstra a tentativa única do recorrente de aumentar a durabilidade da estrutura em prazo superior a 50 (cinquenta) anos definidos pelo edital para a alternativa em aço corten, o que não poderia se admitir, pois estaria sendo violado o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O Consórcio também alegou em contrarrazões que não é correta a afirmação prestada de que não haverá necessidade de serviços de manutenção durante o período de 70 (setenta) anos, como se a estrutura permanecesse intacta, ainda mais em ambiente agressivo. Ademais, citou a NBR 5674, de onde se extrai ser exigível previsões de inspeções periódicas para efetuar manutenções preventivas, em interstício máximo de 10 (dez) anos.

A empresa OAS Engenharia e Construção S.A., por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso do Consórcio PN Príncipe, discorrendo que, diferentemente do sustentado, houve sim comprovação da vida útil informada na proposta, fruto de uma solução completa de engenharia, baseada em normas vigentes, considerando a concepção do projeto estrutural, passando pela indicação dos materiais, e chegando até a periodicidade de inspeções e manutenções indicadas.

Ademais, também aduziu que o Consórcio PN Ciclovia da Vida não apresentou de forma satisfatória a periodicidade necessária para manutenção da estrutura, nos termos exigidos pelo Edital. Afirmou que de acordo com a NBR 8800, entende-se por vida útil o período de tempo durante o qual se mantém as características das estruturas, desde que atendidos os requisitos de uso e manutenção prescritos pelo projetista e pelo construtor, bem como dos reparos necessários decorrentes de danos ambientais.



3.3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

(a) Da periodicidade na manutenção da estrutura

A nota 0 (zero) foi atribuída ao licitante pela ausência de informação, em tópico próprio denominado “Periodicidade na Manutenção da Estrutura” (fls. 14/18), descrevendo o período em que as manutenções das estruturas seriam necessárias para garantir a durabilidade do material.

Não obstante o Consórcio recorrente ter se debruçado acerca da qualidade do material a ser empregado (aço galvanizado), não é razoável a afirmação de que as manutenções seriam realizadas apenas a cada 70 (setenta) anos (mesmo prazo informado na proposta como sendo a durabilidade do material, em tópico posterior), ainda mais se considerado o ambiente no qual a estrutura será construída.

Há evidente diferença entre manutenção da estrutura (atividades realizadas visando a conservação da capacidade da estrutura) e durabilidade dos materiais empregados (vida útil), o que não foi corretamente abordado na proposta apresentada, já que houve, em verdade, insuficiência de informações acerca de um item que estava sendo especificamente pontuado no certame.

Se a durabilidade do material seria, como alegado, de 70 (setenta) anos, certamente para se atingir referida idade seria exigível, no mínimo, inspeções e vistorias em determinado lapso temporal (e, se necessário, até mesmo correções) para que se obtenha a conservação do material como esperado. Tal é o disposto nas normas técnicas aplicáveis, como por exemplo, NBR 5674, que trata de manutenção de edificações, de onde se extrai:

10 Planejamento dos serviços de manutenção

Todos os serviços de manutenção devem ser definidos em **planos de curto, médio e longo prazos**, de maneira a:

- a) coordenar os serviços de manutenção para reduzir a necessidade de sucessivas intervenções;
- b) minimizar a interferência dos serviços de manutenção no uso da edificação e a interferência dos usuários sobre a execução dos serviços de manutenção;
- c) otimizar o aproveitamento de recursos humanos, financeiros e equipamentos.



A própria proposta técnica da recorrente traz em sua fl. 20, item 2:

2	Baixa manutenção	Mesmo nos casos onde o custo inicial da galvanização a fogo é maior do que revestimentos alternativos, o sistema apresenta menor custo de manutenção ao longo da vida útil do componente (estrutura).
---	------------------	---

Ainda que se trate de informação relativa ao custo, verifica-se que “baixa manutenção” não é o mesmo que “sem manutenção”, o que torna evidente a ausência de informações necessárias para pontuação neste aspecto, demandando a manutenção das pontuações atribuídas a todos os licitantes para o item em questão.

(b) Da resistência/durabilidade dos materiais empregados

Apesar da alegação do recorrente, de que a Comissão de Licitação teria alterado o critério de julgamento do Edital ao atribuir nota máxima a todas as licitantes sem considerar o prazo de vida útil dos materiais informado nas propostas, será demonstrado abaixo o motivo pelo qual as notas devem ser mantidas.

Inicialmente é importante esclarecer que o critério adotado pela Comissão não foi de dar nota máxima a todas as licitantes que apresentaram prazo de durabilidade superior a 50 (cinquenta) anos. A Comissão de Licitação e a Comissão de Apoio Técnico, ao analisar os prazos apresentados pelos licitantes, constatou a expressiva diferença para o mesmo material e, ao mesmo tempo, ausência de comprovação cabal dos referidos prazos, e buscou embasamento normativo para que pudesse atribuir a pontuação no item discutido.

Isto porque, reportando-nos ao item 14.7.3.3, temos o seguinte:

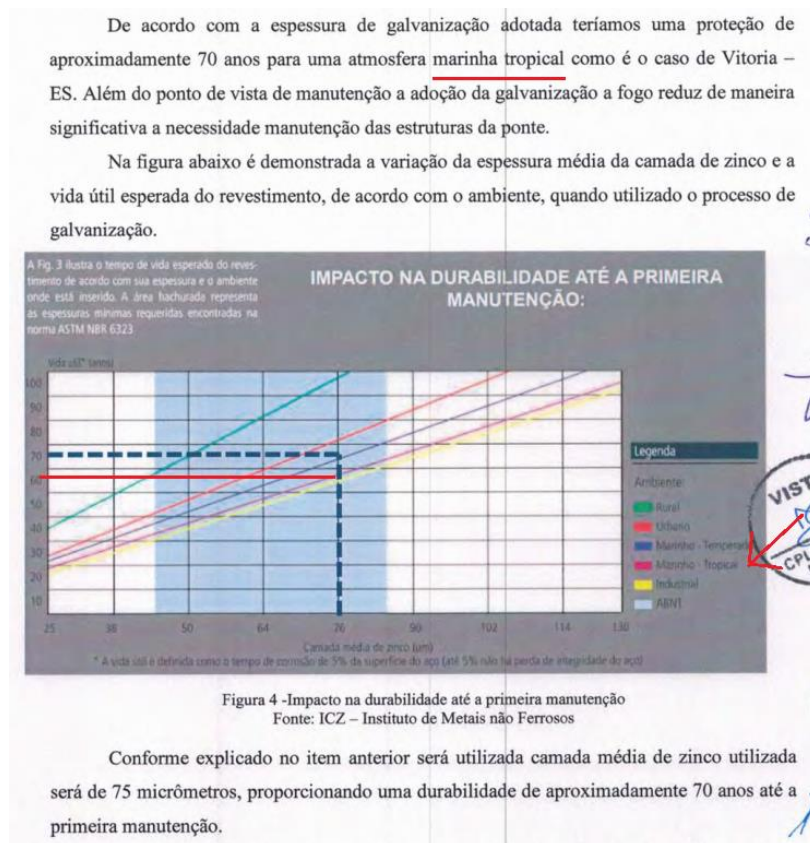


Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

14.7.3.3. Para julgamento do **ITEM A – Metodologia Executiva**, serão avaliados os itens dispostos na planilha a seguir, que deverão ser efetivamente comprovados/demonstrados pelo licitante (através de gráficos, certificados, garantias, etc). Os itens serão avaliados na conformidade da coluna “forma de avaliação”, e a pontuação de cada licitante se dará pela graduação a partir da maior pontuação obtida em cada um deles:

Pela leitura do referido item verifica-se que não bastava informar o prazo de durabilidade/resistência dos materiais, mas ao contrário, exigiu-se a comprovação efetiva através de elementos capazes de demonstrar a veracidade das informações.

Nesse sentido, o licitante recorrente trouxe aos autos uma imagem de gráfico (fonte: Instituto de Metais não Ferrosos), no intuito de demonstrar sua afirmativa de que a vida útil dos materiais empregados seria cerca de 70 (setenta) anos. Veja:





Contudo, conforme sinalizado acima, para uma camada como a prevista na proposta numa atmosfera marinha tropical, segundo o gráfico, a durabilidade do material seria bem inferior a 70 (setenta) anos, conforme equivocadamente informado, já que a expectativa deste prazo seria para o material submetido a um ambiente marinho temperado.

Não bastasse isso, na página seguinte, verifica-se a seguinte informação:

3	Vida longa	A expectativa de vida de revestimentos galvanizados aplicados sobre componentes estruturais excede facilmente os 50 anos em ambientes rurais, atingindo de 20 a 50 anos na maioria dos ambientes sujeitos à agressividade.
---	------------	--

Ou seja, observa-se algumas controvérsias no que tange à durabilidade do material escolhido pelo recorrente, haja vista que neste último quadro, há informação de que a expectativa de vida de revestimentos galvanizados aplicados sobre componentes estruturais excederia facilmente os 50 (cinquenta) anos em ambientes rurais, o que não ocorreria em ambientes sujeitos à agressividade, como é o caso da Terceira Ponte.

Diante de tais informações, como já ressaltado, atentando à NBR 15575 e às condições atuais da ponte, e não tendo sido efetivamente comprovado o prazo informado na proposta da recorrente, foi definida VUP de 50 (cinquenta) anos para a ciclovia, prazo considerado como aceitável (já que não comprovado o contrário) para fins de pontuação da proposta da licitante no item em questão.

(c) Da durabilidade da estrutura apresentada pela OAS

A recorrente afirma que o maior prazo comprovado para o item relativo à durabilidade da estrutura seria o de 70 (setenta) anos, conforme apresentado em sua proposta. Por outro lado, afirma que o prazo de 75 (setenta e cinco) anos de durabilidade do material apresentado pela licitante OAS Engenharia e Construção S.A. não foi comprovado, motivo pelo qual deveria ser desprezado.

Tendo em vista que este item foi especificamente questionado pela licitante interessada, será abordado em tópico próprio do seu recurso.



3.4. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão de Licitação entende que o recurso interposto pelo Consórcio PN Ciclovía da Vida deve ser recebido, negando-se, porém, provimento ao mesmo.

4. DO RECURSO APRESENTADO PELA OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

4.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Em seu recurso a empresa recorrente afirma, em síntese, a ocorrência de análise equivocada por parte da Comissão de Licitação no que tange à (a) durabilidade dos materiais empregados; (b) periodicidade na manutenção da estrutura; e (c) capacidade da equipe técnica apresentada pelo Consórcio Nova Vida, motivo pelo qual pretende sejam revisadas as notas das propostas técnicas dos licitantes.

(a) No que tange à durabilidade dos materiais empregados, a recorrente alega que o período por ela informado (75 anos) não foi levado em consideração pela Comissão, já que esta teria dado a pontuação máxima para todos os licitantes, inclusive aqueles que apresentaram durabilidade inferior (50 anos). Nesse sentido, entende que não faria sentido o Edital prever como critério de pontuação a durabilidade, se o período de 50 (cinquenta) anos foi considerado como máximo e mínimo ao mesmo tempo. Diante disso, pugna pela alteração da sua nota da proposta técnica, a fim de que seja considerado o período por ela informado para o quesito “durabilidade” e que sejam proporcionalmente revistas as notas das demais licitantes.

(b) Quanto à periodicidade na manutenção da estrutura, a recorrente afirma ter sido a única a informar, objetivamente, o referido período. Segundo alega, todas as demais licitantes apresentaram múltiplos períodos prevendo inspeções de rotina ou medições de espessura, estas que fariam parte da manutenção como um todo. Porém, a Comissão de Licitação teria considerado



o maior prazo de inspeção informado pelas licitantes, ao passo que não teria aplicado o mesmo julgamento na proposta da recorrente, haja vista que, apesar de ter ofertado período de 5 (cinco) anos para manutenção da estrutura, também previu o prazo de 6 (seis) anos para medição da espessura como feito pelas demais licitantes. Por esse motivo, requer sejam revisadas as notas das licitantes ou que seja dado o mesmo tratamento à proposta por ela apresentada.

(c) Finalmente, no que concerne à equipe técnica apresentada pelo Consórcio Nova Vida, a recorrente informa a ocorrência de inconsistências na análise das CATs 2620120009508 e 2620130013479, na medida em que o profissional indicado não teria integrado o quadro de responsabilidade técnica por todo o período das obras, como considerado pela Comissão de Licitação. Assim, no caso de ser constatada a referida inconsistência, pugna pela desclassificação do referido Consórcio por suposta tentativa de fraudar o caráter competitivo da licitação.

4.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em sede de contrarrazões, o Consórcio Nova Vida e o Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix defendem a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação no que tange à durabilidade dos materiais empregados, haja vista a correta aplicabilidade da NBR 15575 para o caso concreto e por ausência de comprovação da durabilidade informada pela OAS Engenharia e Construção S.A. na sua proposta, que adotou o mesmo material (aço corten) das demais propostas técnicas.

Também defendem terem apresentado prazos objetivos no que tange ao período de manutenção da estrutura, sendo impossível que a Comissão desconsidere o prazo ofertado pela empresa recorrente, cuja insurgência visa, unicamente aumentar a sua nota de forma totalmente indevida.

Por fim, o Consórcio Nova Vida defende a regularidade da capacidade da sua equipe técnica indicada, informando que as CATs 2620120009508 e



2620130013479 foram emitidas em nome do profissional que efetivamente acompanhou as obras desde o início, no cargo de supervisor técnico, possuindo responsabilidade plena perante as mesmas. Alegou que a CAT se presta a comprovar o acervo e a responsabilidade técnica do profissional que estava efetivamente envolvido em determinada obra, e que o CREA (único órgão legalmente investido para avaliar, registrar e emitir informações a respeito da capacidade técnica) possui presunção de legitimidade, de modo que haveria pouca margem para ponderações e questionamentos.

4.3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

(a) Da durabilidade dos materiais empregados

Conforme já mencionado em tópico anterior, de fato o Termo de Referência e o Edital estabelecem que a pontuação máxima do item resistência/durabilidade dos materiais empregados seria atribuída ao licitante que apresentasse o maior prazo. Porém, tal assertiva não pode ser interpretada de forma isolada, sem atendimento do que dispõe o item 14.7.3.3 do Edital:

14.7.3.3. Para julgamento do ITEM A – Metodologia Executiva, serão avaliados os itens dispostos na planilha a seguir, que deverão ser efetivamente comprovados/demonstrados pelo licitante (através de gráficos, certificados, garantias, etc). Os itens serão avaliados na conformidade da coluna “forma de avaliação”, e a pontuação de cada licitante se dará pela graduação a partir da maior pontuação obtida em cada um deles:

Diferentemente do sustentado pela recorrente, ao considerar o limite de 50 (cinquenta) anos para o quesito durabilidade dos materiais, a Comissão não buscou inserir armadilha ou violar os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, mas ao reverso, buscou-se, exatamente, a consecução destes princípios.

Os itens avaliados deveriam ser informados e comprovados pelos licitantes, não bastando a mera inserção no seu relatório técnico. Aceitar tal conduta é que materializaria a violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Veja que o material proposto pela licitante recorrente é o mesmo material apresentado no Termo de Referência, bem como por outras 3 (três) proponentes, TODAS que apresentaram vida útil do material de 50 (cinquenta) anos. Da mesma forma, os períodos de inspeção/manutenção informados pela recorrente são praticamente os mesmos informados pelos outros licitantes.

Não foram apenas essas constatações que levaram a Comissão de Licitação a atribuir nota idêntica a todos os licitantes, mas principalmente pelo fato de não haver comprovação efetiva da vida útil informada, como determina o Edital de Licitação.

Por mais que se trate o presente certame de um RDC, que possibilita aos proponentes adotarem diferentes metodologias executivas visando obtenção de uma maior vantajosidade ao Poder Público, deve-se ter em mente a necessidade de observância dos requisitos mínimos definidos, principalmente quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o de técnica e preço. É exatamente por isso que a alegação da recorrente acerca do preço não tem qualquer fundamento, já que o fator preço não é isoladamente avaliado, mas em conjunto com as propostas técnicas, que possuem mesma relevância no presente caso.

Nesse sentido, a licitante recorrente apresentou uma metodologia executiva prevendo mesmo material apresentado no Anteprojeto de Engenharia da SEMOBI, porém com informação de vida útil muito superior (50%). Para que tal informação fosse aceita pela Comissão, era no mínimo necessário que viesse acompanhada de documentos (garantias, certificados, estudos, etc), que demonstrassem de maneira efetiva a veracidade dessa informação, conforme exigido no Edital.

Tratando-se a “durabilidade” de um dos itens pontuados nas propostas técnicas, não seria prudente admitir aleatoriamente qualquer informação prestada, sem criteriosa análise por parte da Comissão, sob pena de gerar vantagem indevida do licitante sobre os demais concorrentes.



Não se trata de limite máximo da vida útil e durabilidade dos materiais fixados pela Comissão, mas ausência de comprovação de superação de um limite definido a partir de normas técnicas aplicáveis. A Comissão de Licitação e a Comissão de Apoio Técnico, ao analisar os prazos apresentados pelos licitantes, constatou a expressiva diferença (a partir dos mesmos materiais) e, ao mesmo tempo, ausência de comprovação cabal dos referidos prazos, e buscou embasamento normativo para que pudesse atribuir a pontuação no item discutido.

Apesar da NBR 15575 não tratar especificamente sobre o objeto do Edital, é ela, dentre as demais normas citadas pela recorrente, a mais aplicável ao caso, já que tem por principal foco a vida útil de projeto.

Portanto, atentando à NBR 15575 e às condições atuais da ponte, e não tendo sido efetivamente comprovado o prazo informado na proposta da recorrente, foi definida VUP de 50 (cinquenta) anos para a ciclovia, prazo considerado como aceitável (já que não comprovado o contrário) para fins de pontuação da proposta da licitante no item em questão.

(b) Da periodicidade na Manutenção da Estrutura

Na avaliação das informações sobre periodicidade na manutenção da estrutura, a Comissão de Licitação constatou a apresentação de diferentes períodos de verificação/manutenção por todos os licitantes, realizados de forma preventiva, visando a durabilidade dos materiais empregados.

Diferentemente do sustentado pela recorrente, a Comissão de Licitação não optou por considerar o maior período de inspeção indicado nas propostas das licitantes, apenas ponderou que alguns períodos indicados referiam-se à atividades rotineiras de análise da estrutura (por exemplo, visual), que não se configuram como manutenções propriamente ditas. Nesse sentido, nas propostas em que foram indicados os períodos de inspeção, a Comissão de Licitação considerou o prazo informado de efetiva manutenção, ou seja, aquele



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

em que deve ser medida a espessura do aço e, eventualmente, procedido aos reparos necessários.

Nesse contexto, não foi constatada a falta de objetividade alegada pela recorrente, já que os prazos foram bem definidos, de modo que foi possibilitado à Comissão identificar a periodicidade das manutenções.

Hipótese diversa, porém, é o caso da ora recorrente. Por mais que a mesma tenha apresentado prazo para o monitoramento da espessura do aço como sendo 6 (seis) anos, foi fixado na sua proposta a projeção de manutenção para a sua solução a cada 5 (cinco) anos, conforme se observa do item 1.2. Este prazo foi novamente corroborado na fl. 19 de sua proposta, com o título de “inspeção completa”. No próprio quadro resumo de inspeções da fl. 21 não consta o monitoramento da espessura do aço, mas tão somente, a inspeção completa (de 5 anos) e as demais inspeções, que tratam de inspeções simples e/ou visuais.

Daí depreende-se que a manutenção de 5 (cinco) anos (ou inspeção completa) prevista pela recorrente não foi considerada pelas demais licitantes, não por falta de objetividade, mas por ausência de necessidade de manutenção ou inspeções nesse período nas soluções por elas propostas.

Portanto, não pode a recorrente solicitar à Comissão de Licitação que ignore um dado expressamente consignado na sua proposta, a qual encontra-se vinculada, com o intuito único de ver a sua nota da proposta técnica aumentada, mesmo porque, ao participar da licitação e apresentar sua proposta, a recorrente compromete-se a executá-la, não podendo promover alterações ou desistir dos seus termos.

Aceitar a insurgência da ora recorrente configuraria violação direta aos princípios da moralidade, probidade, igualdade e julgamento objetivo, todos estes que devem ser preservados na condução do certame, sob pena de nulidade, motivo pelo qual a nota da recorrente neste item em específico deve ser mantida.



(c) Da inconsistência na análise das CATs 2620120009508 e 2620130013479 apresentadas pelo Consórcio Nova Vida

Para comprovação do subitem B3 do item 14.7.3.4 do Edital, o Consórcio Nova Vida apresentou o profissional Marcelo Barbieri, cuja soma dos seus atestados demonstrou experiência profissional em obras/reformas de pontes, viadutos e/ou OAE, de cerca de 35 (trinta e cinco) anos, prazo este considerado pela Comissão de Licitação para fins de pontuação.

As alegações de recurso da OAS Engenharia e Construção S.A. dizem respeito a CAT 2620120009508, na qual consta a informação de que o profissional indicado apenas teve o seu registro junto ao CREA no ano de 2006, último ano de execução das obras, apesar de ter sido indicado como o responsável técnico pela obra em sua integralidade (informação essa certificada pelo CREA, sem qualquer ressalva).

Já quanto à CAT 2620130013479, a empresa recorrente afirma que o início das obras se deu em 2004, mas que o profissional apenas integrou o quadro de responsabilidade técnica do contrato em 19/03/2012 e que o mesmo somente teve o seu vínculo com a empresa contratada iniciado em 17/11/2010, além de também constar a informação de que o seu registro no CREA se deu em 22/11/2006.

A defesa apresentada pelo Consórcio Nova Vida foi no sentido de que o profissional efetivamente trabalhou nas obras desde o seu início, momento em que ocupava o cargo de supervisor técnico e possuía responsabilidade plena perante as obras, mesmo tendo sido registrado no CREA apenas em 2006. Além disso, argumentou que o CREA é órgão soberano no que tange ao registro e emissão de certidões, motivo pelo qual as informações por eles certificadas possuem presunção de legitimidade, sendo que poderiam limitar a responsabilidade técnica dos engenheiros, o que não teria sido feito em nenhuma das CATs em questão.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Analisando o documento de fls. 236-269, consta a informação de que o profissional apenas foi registrado junto ao CREA em 22/11/2006, sendo que a CAT diz respeito a uma obra que teve início em 21/03/1986 e fim em 31/12/2006. Também consta informação nas fls. 238-245 acerca das Obras de Arte Especiais, de que as mesmas tiveram início em 01/08/1986 e fim em 30/06/1989.

Quanto à CAT de fls. 294-312 observa-se das informações complementares que o profissional indicado apenas integrou o quadro de responsabilidade técnica das obras a partir de 19/03/2012, informação essa trazida no próprio atestado, na fl. 310. Além disso, foi também informado que o profissional apenas teve o seu registro no CREA em 22/11/2006.

Por mais que o Consórcio recorrido tenha defendido que o profissional ocupava o cargo de supervisor técnico desde o início das obras (fato este não comprovado, até mesmo porque na CAT 2620130013479 consta a informação de que o vínculo do profissional com a empresa só iniciou em 17/11/2010), fato é que a experiência profissional exigida no Edital de Licitação para fins de pontuação no item B, diz respeito à profissão de ENGENHEIRO, que requer o regular registro do mesmo no CREA, e não a mera supervisão de obras exercida, por exemplo, por um técnico de nível médio.

Não foi negado pelo Consórcio Nova Vida a data de registro do profissional no CREA, assim como não foi comprovada a data de conclusão do curso de engenharia do profissional e eventual registro anterior na categoria profissional, o que nos demonstra que, de fato, anteriormente à data de 22/11/2006, o Sr. Marcelo Barbieri não possuía a experiência condizente com as exigências do Edital.

Veja a experiência exigida no instrumento convocatório para o item 14.7.3.4:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA		
FUNÇÃO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Engenheiro	Especialização em Projetos de estruturas metálicas em pontes, viadutos e/ou OAE	4
Engenheiro	Especialização em montagem de estruturas metálicas	8
Engenheiro	Especialização em obras/reformas de pontes, viadutos e/ou OAE	8
TOTAL		20

Desta forma, observa-se que o profissional que exercia as funções de supervisão de obras, sem conclusão do curso superior e respectivo registro no CREA, não se enquadra nas exigências do certame licitatório, motivo pelo qual a experiência considerada pela Comissão de Licitação está equivocada, devendo ser corrigida.

Por outro lado, entendemos que inexistem motivos para a desclassificação do Consórcio Nova Vida, sob a alegação de apresentação de documentos com intuito de fraudar o caráter competitivo da licitação. Isto porque, os documentos apresentados pelo Consórcio vieram acompanhados das observações pertinentes, constatáveis por qualquer pessoa que os examinasse, de modo que não houve tentativa de omitir tais informações, mas sim um equívoco perpetrado pela Comissão de Licitação na análise dos referidos documentos.

Nesse contexto, sendo suficiente a mera adequação das pontuações atribuídas, a experiência correta para o item B3 do Consórcio Nova Vida é de 2.386 dias, e não 12.835 dias, considerando que: (a) a CAT 2620120009508 não



será contabilizada, já que o profissional não adquiriu experiência alguma em obras/reformas de viadutos, pontes e/ou OAE, haja vista que a conclusão das OAEs se deram em 1989, bem antes do registro do profissional no CREA ocorrida em 2006; e (b) será contabilizado o período CAT 2620130013479 apenas após a efetiva integração do profissional no quadro de responsabilidade técnica do contrato, que segundo informado na CAT e no próprio atestado, se deu a partir de 19/03/2012.

4.4. DA DECISÃO

Em razão do exposto, a Comissão de Licitação entende que o recurso apresentado pela empresa OAS Engenharia e Construção S.A. deve ser recebido e provido em parte, apenas para revisar a nota da proposta técnica do Consórcio Nova Vida no que tange ao subitem B3 do item 14.7.3.4, cuja experiência considerada pela comissão deverá passar de 12.835 dias para 2.386 dias, devendo ser readequada a sua nota final nos termos das planilhas anexas a este recurso.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto nas presentes razões, a Comissão de Licitação entende que devem ser recebidos os recursos apresentados pelos **CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX** e **CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA**, bem como pelas empresas **TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.** e **OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.**, negando-se provimento àqueles interpostos pela TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e pelo CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA, e dando parcial provimento aos interpostos pelo CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX e pela OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., nos termos da fundamentação supra.

Diante da necessidade de adequação das pontuações obtidas, o resultado das Notas Finais de cada licitante passa a ser a seguinte:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

Classificação:		PTS
1º	Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix	84,049
2º	OAS Engenharia e Construção S.A	83,894
3º	Consórcio Nova Vida	82,103
4º	Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A	80,425
5º	Consórcio PN Ciclovía da Vida	80,158

Submetemos à apreciação superior.

Vitória, 04 de setembro de 2020.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Presidente da CPL

KETRIN KELLY ALVARENGA

Membro da CPL

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

Membro da CPL

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	08/09/2020 14:17:45 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 08/09/2020 13:36:12 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
KETRIN KELLY ALVARENGA MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 08/09/2020 14:17:45 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
MIRIAN TRANCOSO VICENTINI MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 08/09/2020 13:40:47 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-VF42DX>



Consulta via leitor de QR Code.



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: RDC nº 001/2020

Processo nº: 2019-G17N3

Diante das informações prestadas pela CPL, nego provimento aos recursos apresentados pela empresa TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e pelo CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA. Dou parcial provimento aos recursos apresentados pela empresa OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. e pelo CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX, de acordo com a fundamentação apresentada pela Comissão de Licitação instituída pela Portaria 017-S, de 18 de novembro de 2019.

Em razão da necessidade de adequação das pontuações obtidas, conforme modificações promovidas pela CPL na decisão anteriormente adotada, o resultado das Notas Finais de cada licitante passa a ser a seguinte:

Classificação:		PTS
1º	Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix	84,049
2º	OAS Engenharia e Construção S.A	83,894
3º	Consórcio Nova Vida	82,103
4º	Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A	80,425
5º	Consórcio PN Ciclovia da Vida	80,158



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

Declaro, portanto, como novo vencedor da presente licitação o Consórcio
Ferreira Guedes-Metalvix.

Vitória, 04 de setembro de 2020.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 SEMOBI - ASSESP	
DATA DA CAPTURA	08/09/2020 17:28:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINOU O DOCUMENTO	
FABIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI Assinado em 08/09/2020 17:28:28 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-SKQ0SH>



Consulta via leitor de QR Code.